



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.908530/2009-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.882 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto trecho do Relatório da 8ª Turma da DRJ Ribeirão Preto:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 121.363,27, dada a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada da homologação parcial da compensação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

A Requerente recebeu, em 04/02/2010, três despachos decisórios referentes a três Declarações de Compensação que não foram homologadas. Em análise do Despacho Decisório nº. 855624872, referente à Per/DComp nº. 30070.31555.150405.1.3.01-1526

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14

(do 10 trimestre de 2005), a Requerente observou que este o Sr. Auditor Fiscal considerou como crédito acumulado de período anterior (até 31/12/2004) apenas o valor de

R\$ 105.757,30 (cento e cinco mil reais, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), o que ocasionou uma significativa redução dos créditos a compensar da Requerente em todos os trimestres de 2005 quando, na realidade, a Requerente possuía R\$ 383.351,63 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) de créditos.

Explica-se. Durante os anos de 2004 e 2005 a Requerente apropriou-se de créditos extemporâneos de IPI referentes a:

a) insumos consumidos em seu processo produtivo e dos quais a Requerente deixou de se creditar, apesar de existir legislação que lhe permitia a tomada do crédito e estar o IPI devidamente destacado nas notas fiscais de seus fornecedores — o valor total do crédito é de R\$ 362.494,35 (trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) (**DOC. 04**);

b) materiais que haviam sido considerados como de uso e consumo mas que, após reiteradas análises, na realidade referiam-se a materiais intermediários utilizados pela Requerente em seu processo produtivo, os quais se desgastavam ou consumiam em contato direto com o produto final — o valor total do crédito é de R\$ 7.513,67 (sete mil reais quinhentos e treze mil e sessenta e sete reais) (**DOC. 05**).

Esses créditos as notas fiscais de entrada de matérias-primas, produtos intermediários, de embalagens e de materiais de uso e consumo utilizados pela Requerente durante os anos de 1999 a 2004, tendo sido respeitados os prazos prescricionais de tomada de crédito de IPI, devidamente escriturados nos Livros de registro de Apuração de IPI de 2004 e 2005. O melhor estudo da matéria indica que há sim espaço para o contribuinte creditar-se do IPI derivado da aquisição destes produtos que, se não se integram ao produto final, viabilizam o processo de industrialização, sendo consumidos durante o mesmo.

Os produtos cujos valores foram considerados eram, em sua maioria, fitas adesivas, resistências, reagentes químicos, agulhas e papel filtro, todos eles fazendo parte do produto final e desgastando-se durante o processo de industrialização. Tem-se, portanto, que mesmo em se tratando de produtos empregados no processo de industrialização, ainda que sem se integrar ao produto final, a aquisição de tais bens, que não fazem parte do ativo permanente da empresa, gera evidente direito ao creditamento do IPI, posto que não há impedimento constitucional para esta providência, havendo, pelo contrário, disposição do RIPI/02 permissiva.

O saldo inicial acumulado de 2005, ao final do 1º trimestre desse ano, e após a compensação realizada com a COFINS de março/05, foi de R\$ 87.251,23 (oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e um e vinte e três centavos), o qual somado ao saldo credor do 2º trimestre, tem-se o total final de R\$ 271.783,10 (duzentos setenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e dez centavos), crédito esse passível de ser utilizado pela Requerente na compensação da COFINS de junho de 2005, no valor de R\$ 257.912,25 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), restando ainda um saldo credor de R\$ 13.870,85 (treze mil oitocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).

Por fim, requereu a reconsideração do despacho decisório a fim de **reformular parcialmente** o Despacho Decisório proferido nos autos em epígrafe, no concernente a não homologação de parte da compensação realizada pela Requerente, uma vez que ficou amplamente comprovado que possuía crédito de IPI passível de ser compensado com o débito integral de COFINS de junho de 2005, e reconhecida a extinção do débito de COFINS no valor de R\$ 136.548,98 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) em razão da compensação realizada, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14

Protestou, ainda, pela juntada posterior da documentação contábil (notas fiscais, Livros de Entrada de Mercadorias), nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, com redação conferida pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93 e pela produção de todas as demais provas admitidas em direito, inclusive, a oral.

A 8ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-48.961, de 27 de fevereiro de 2014 (fls. 1796 a 1800), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS USADOS COMO CUSTO.

Tendo o IPI sido utilizado como custo, não pode ser escriturado no livro de apuração do imposto para abatimento de débitos sob pena de dupla utilização.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio para a correção monetária dos créditos escriturais do IPI, razão pela qual o contribuinte não pode efetuar tal correção.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão da DRJ em 09/06/2014 (fl. 1865), a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 07/07/2014 (fls. 1867 a 1885). com as seguintes alegações:

(i) a existência de saldo credor de IPI decorrente da transposição do saldo credor de dezembro de 2004;

(ii) a improcedência da glosa dos créditos extemporâneos de IPI decorrente da contabilização dos valores como custo e a inexigência de comprovação da repercussão jurídica e econômica do tributo indireto; e

(iii) direito ao crédito extemporâneo decorrente de saídas tributadas relativas a produtos dados em bonificação.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14

Em 27 de agosto de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem (Resolução nº **3402-002.655**), para que a **Autoridade Fiscal: (i) intime a empresa a demonstrar, caso tenha interesse, a vinculação entre as saídas de produtos em bonificação com as vendas efetuadas; (ii) explique e demonstre os ajustes efetuados no saldo credor de período anterior (31/12/2004) no valor de R\$ 105.757,30, e no valor do trimestre em questão (Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório, coluna b - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível), e anexe as PERDCOMPs anteriores que foram usadas no ajuste processado.**

Em atendimento à Resolução nº **3402-002.655**, a DRF Juiz de Fora elaborou a Informação Fiscal de fls. 2144 a 2147, confirmando o saldo credor de R\$ 105.757,30, transportado para o 1º trimestre de 2005.

A recorrente apresentou suas considerações às fls. 2153 a 2158.

O processo foi devolvido para julgamento.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão que foi conhecida e objeto da Resolução nº **3402-002.655** refere-se ao saldo credor de IPI em dezembro de 2004, transposto para janeiro de 2005, que seria suficiente para a compensação pleiteada, e não o valor de **R\$105.757,30** que consta no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório.

Assim se insurgiu a Recorrente:

Inicialmente, importante mencionar que em nenhum momento do acórdão guerreado, a D. Autoridade Administrativa se referiu ao valor de R\$ 383.351,63 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) referente ao valor integral do crédito pleiteado pela Recorrente, se limitando a afirmar que haveria apenas direito ao valor de R\$ 105.757,30 (cento e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete mil e trinta centavos).

Tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que possui direito ao crédito extemporâneo de IPI referentes às seguintes operações:

- a) insumos consumidos em seu processo produtivo e dos quais a Requerente deixou de se creditar, apesar de existir legislação que lhe permitia a tomada do crédito e estar o IPI devidamente destacado nas notas fiscais de seus fornecedores — o valor total do crédito é de R\$ 362.494,35 (trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos);
- b) materiais que haviam sido considerados como de uso e consumo mas que, após reiteradas análises, na realidade referiam-se a materiais intermediários utilizados pela Requerente em seu processo produtivo, os quais se desgastavam ou consumiam em

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14

contato direto com o produto final — o valor total do crédito é de R\$ 7.513,67 (sete mil reais quinhentos e treze mil e sessenta e sete reais).

No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório consta o valor zerado na coluna (b) - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível, para o primeiro período de apuração, com a informação que o valor “será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores”. Reproduzo o referido demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCIVEL

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Abr/2005	0,00	0,00	0,00	773,34	85.479,82	196.804,19	0,00	0,00	0,00	110.551,03
Mensal,Mai/2005	0,00	0,00	0,00	506,50	79.012,94	31.493,36	0,00	48.026,08	48.026,08	0,00
Mensal,Jun/2005	0,00	48.026,08	48.026,08	5,65	93.419,49	20.087,95	0,00	121.363,27	121.363,27	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior,

ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e,

depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

Discute-se a mesma questão no processo 10840.908529/2009-81, julgado em conjunto com o presente processo, cujo saldo credor do período anterior não ressarcível, após o ajuste efetuado pela fiscalização, totalizou R\$105.757,30.

Conforme relatado, devido a dúvida quanto à procedência do ajuste do valor efetuado pela Autoridade Fiscal, com base nos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores, especialmente se os valores foram “duplamente” ajustados, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para esclarecimentos da autoridade fiscal.

Em atendimento à Resolução nº 3402-002.657, a DRF Juiz de Fora elaborou a Informação Fiscal, com os seguintes esclarecimentos:

8. Para o item (ii) houve uma certa reviravolta. Conforme consta na Resolução do CARF/ME, o interessado informou na DCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526 do 1º trimestre de 2005 o saldo credor de IPI no período anterior de R\$ 542.615,79, mas afirmou estar errado em seu recurso, alegando que o valor correto seria de R\$ 383.351,63:

“Entretanto, não consta dos autos a demonstração dos ajustes efetuados, tanto considerando o pleito da recorrente, quanto o cálculo fiscal. Na DCOMP foi informado como saldo credor no período anterior o valor de R\$542.615,79, que a própria recorrente afirma estar errado. Em seu recurso, alega que o valor seria R\$383.351,63, ainda que a soma dos valores informados totalize R\$ 370.008,02.”

9. No demonstrativo anexo ao Despacho Decisório do 1º trimestre de 2005 (fls. 2124 a 2128), percebe-se que foi considerado o valor de R\$ 105.757,30 como saldo credor do período anterior (4º trimestre de 2004). Já na resposta à nossa intimação, o interessado informou novamente o valor de R\$ 542.615,79, juntando inclusive cópia do Livro de Registro e Apuração de IPI de dezembro de 2004 (fls. 2010 a 2012), onde consta tal valor como saldo credor ao final do período.

10. O saldo credor de R\$ 105.757,30 foi transportado da análise da DCOMP nº 00972.52764.140105.1.3.01-0922, relativa ao período de apuração do 4º trimestre de 2004, conforme consta no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14

CREDOR RESSARCÍVEL” da análise de crédito correspondente (cópia abaixo), juntada à fl. 2129. O saldo credor apurado ao final de dezembro de 2004 foi transportado para janeiro de 2005, como saldo credor de período anterior.

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Out/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	90.675,36	250.795,55	0,00	0,00	0,00	160.120,19
Mensal, Nov/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	70.403,51	17.310,58	0,00	53.092,93	53.092,93	0,00
Mensal, Dez/2004	0,00	53.092,93	53.092,93	0,00	76.085,27	23.420,90	0,00	105.757,30	105.757,30	0,00

11. A análise da DCOMP nº 00972.52764.140105.1.3.01-0922 ocorreu em ação fiscal amparada pelo MPF nº 08.1.09.00-2009-01131-2 na DRF/Ribeirão Preto/SP, que jurisdicionava o estabelecimento CNPJ 44.346.138/0001-12, abrangendo os períodos de apuração do 4º trimestre de 2004 ao 3º trimestre de 2005. Os Termos de Verificação Fiscal correspondentes ao 4º trimestre de 2004 e ao 1º de 2005 estão às fls. 2130 a 2143.

12. Com relação ao 4º trimestre de 2004, destacamos alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal:

“Após a análise dos documentos entregues pela Fiscalizada, verificou-se que a Fiscalizada apropriou-se de Créditos Básicos Extemporâneos de IPI, Créditos Extemporâneos de IPI para Mercadorias Bonificadas e Créditos Básicos de IPI.

...

Diante do exposto foi apurado, quanto ao crédito básico extemporâneo, que a Fiscalizada integrou os Créditos do IPI ao Custo Final do Produto e os repassou aos seus clientes. Cabe a estes a restituição do imposto conforme já citado no Item 2 – Da Base Legal. – Súmula STF nº 546 e Acórdão DRJ/JFA 11.895, de 09/12/2005 – Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

Quanto ao Crédito Extemporâneo oriundo de bonificação, a Fiscalizada não faz juz ao referido crédito, haja vista não existir base legal para creditar-se do imposto na saída do estabelecimento industrial, e quando, na verdade, este é o fator gerador para o débito do imposto.

Conclui-se com base nos fatos expostos, que esta Fiscalização GLOSOU no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) os Créditos Extemporâneos de IPI pleiteados no montante de R\$ 205.129,34 (Duzentos e cinco mil, cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos). No tocante aos Créditos Básicos de IPI NÃO HOUVE GLOSA por parte desta Fiscalização, cabendo à Fiscalizada ao Ressarcimento Integral dos Créditos Básicos conforme Demonstrativo abaixo no valor de R\$ 237.164,14 (Duzentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).

13. Portanto, a fiscalização glosou os valores dos créditos extemporâneos de IPI de outubro e novembro de 2004, utilizados como custo pelo interessado e repassado a terceiros, conforme o “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)” abaixo, que também consta no documento de fl. 2129.

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Out/2004	90.675,36	0,00	0,00	90.675,36	159.122,74	159.122,74	0,00	0,00	250.795,55	0,00	250.795,55
Mensal, Nov/2004	70.403,51	0,00	0,00	70.403,51	46.192,32	46.192,32	0,00	0,00	17.310,58	0,00	17.310,58
Mensal, Dez/2004	76.085,27	0,00	0,00	76.085,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.420,90	0,00	23.420,90

14. Com as referidas glosas, o saldo credor de IPI ao final de 2004 foi de R\$ 105.757,30, transportado para o 1º trimestre de 2005, na análise da DCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526.

15. O SCC não dispõe de funcionalidade para a impressão de PERDCOMP transmitidos antes de 2006, como é o caso da DCOMP nº

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14

00972.52764.140105.1.3.01-0922 (4º trimestre de 2004), transmitida em 14/01/2005, motivo pelo qual não foi possível juntar cópia da mesma. Cópia da DCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526 (1º trimestre de 2005) consta no processo nº 10840.908529/2009-81.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência fiscal, a Recorrente alega que sua PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 teria sido integralmente homologada, sem quaisquer ressalvas, e que o montante do saldo credor transportado para janeiro/2005 seria de R\$ 542.615,79.

Todavia, as Informações prestadas [pela autoridade fiscal], com o devido respeito, não estão alinhadas à realidade.

A Manifestante acosta, à presente, a PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 (Doc. 01), transmitida em 14.01.2005 e que, como salientado, tem por objeto Pedido de Ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2004. O valor total pleiteado foi de R\$ 237.164,14 (duzentos e trinta e sete mil cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos):

PER/DCOMP 1.5		
44.346.138/0001-12	00972.52764.140105.1.3.01-0922	Página 2
Ressarcimento de IPI		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 44.346.138/0001-12		
Trimestre-Calendário: 4º Trimestre		Ano: 2004
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO		
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO		
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
Microempresa ou EPP: NÃO		
Saldo Credor RAIPI:		542.615,79
Créditos Passíveis de Ressarcimento:		237.164,14
Menor Saldo Credor:		542.615,79
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:		237.164,14

Sublinha-se, no entanto, que diversamente do quanto consignado por esta d. Fiscalização, a PER/DCOMP em questão foi integralmente homologada, sem quaisquer ressalvas, conforme se deflui da consulta ao seu status (Doc. 02):

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14

BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

Recita Federal eCAC CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso Você tem novas mensagens

PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação

Número do PER/DCOMP: 00972.52764.140105.1.3.01-0922

Filtros opcionais

Tipo de Crédito: Escolha uma opção

Período de Transmissão: dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa

Consultar Limpar

TOTAL DE 1 REGISTRO(S)

Número do PER/DCOMP	Transmissão	Tipo de Crédito	Tipo de Documento	Situação
00972.52764.140105.1.3.01-0922	14/01/2005	Ressarcimento de IPI	Declaração de Compensação	Homologado

Verifica-se, ademais, que na realização de consulta aos despachos decisórios eventualmente vinculados à PER/DCOMP em questão, não há qualquer retorno, e mostrando, assim, a inexistência de despachos emitidos para essa declaração, o que confirma sua integral homologação:

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14

Portanto, a única conclusão factível é que, diversamente do quanto aventado nas Informações de fl., a PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 não foi objeto de qualquer glosa, de revés, foi integralmente homologada, de sorte a que o montante integral do saldo credor nela pleiteado foi deferido, o que demonstra, por via de consequência, que os valores escriturados pela Manifestante em seus Livros de Apuração de IPI estão corretos, assim como o está o montante do saldo credor transportado para Janeiro/2005 de R\$ 542.615,79 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta e nove centavos), corroborado pela documentação já colacionada pela ora Manifestante em sua petição do último dia 03/11.

Desta feita, escoreitadas as informações apresentadas e legitimado o direito creditório vindicado no âmbito da PER/DCOMP n. 22830.89273.140705.1.3.01-0015, objeto destes autos e que contempla saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2005, assim como o saldo credor propugnado nas PER/DCOMP dos demais trimestres envolvidos no caso (1º e 3º trimestres de 2005), que são objeto, respectivamente, dos processos 10840.908529/2009-81 e 10840.908531/2009-51, os quais também integram esta Diligência.

Constata-se que o ajuste efetuado no 4º trimestre de 2004 decorreu da revisão da PERDCOMP nº 00972.52764.140105.1.3.01-0922, que resultou na glosa no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) dos Créditos Extemporâneos de IPI pleiteados no montante de R\$ 205.129,34. Entretanto, a Recorrente alega que a referida PERDCOMP foi integralmente homologada, confirmando os valores declarados, resultando em saldo credor transportado para janeiro/2005 no montante de R\$ 542.615,79. Possivelmente a recorrente não considerou, no montante do saldo credor transportado, o valor compensado objeto da referida PERDCOMP (R\$237.164,14), visto que a mesma foi transmitida em 14/01/2005.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14

A autoridade fiscal anexou cópia do Termo de Conclusão Fiscal, vinculado ao MPF nº 08.1.09.00-2009-01131-2 da DRF/Ribeirão Preto/SP, correspondente ao 4º trimestre de 2004 às fls. 2137 a 2143, com a seguinte conclusão:

Portanto, estamos encerrando, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa acima qualificada, conforme MPF-Fiscalização de nº 08.1.09.00-2009-1131-2, onde verificamos, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Ressarcimento de Crédito Básico de IPI, instituído pelo artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, regulamentado pela Instrução Normativa nº 033, de 04 de março de 1999, do período de apuração do 4º trimestre/2004.

Sendo o que tinha a ser relatado, propomos o arquivamento do presente procedimento como dossiê do SEFIS/DRF/RPO, e caso a Contribuinte impugne o feito, o presente dossiê, deverá ser utilizado para formalização de processo administrativo fiscal que se utilizará o nº. 10840.908528/2009-37 o qual foi previamente gerado e reservado pelo Sistema Per/Dcomp.

Ocorre que não localizamos o processo administrativo de nº 10840.908528/2009-37, nem a comprovação da ciência do referido Termo de Conclusão Fiscal ou de outro documento que poderia dar ciência à Recorrente quanto às glosas efetuadas. A autoridade fiscal alegou que não poderia anexar a cópia da PERDCOMP pela ausência de funcionalidade do sistema (SCC) para declarações transmitidas antes de 2006.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a Autoridade Fiscal:

- (i) complemente sua Informação Fiscal nº 35/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI, contemplando, em sua resposta, a demonstração dos ajustes efetuados em janeiro de 2005 no valor do “débito ajustado”, e se os mesmos são decorrentes da mesma PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 cujo valor já teria sido estornado no período anterior. A informação deverá contemplar a análise conjunta dos períodos, considerando as PER/DCOMP objeto do presente processo e o saldo anterior transportado.**
- (ii) anexe comprovação da ciência do Termo de Conclusão Fiscal, vinculado ao MPF nº 08.1.09.00-2009-01131-2 da DRF/Ribeirão Preto/SP, correspondente ao 4º trimestre de 2004, ou de outro documento que poderia dar ciência à Recorrente quanto às glosas efetuadas objeto da PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.882 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908530/2009-14